

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.006946/93-29

Sessão de 21 de março de 1995

Acórdão nº 101-88.010

Recurso nº: 106.981 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: EQUITEL S/A - EQUIP. E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

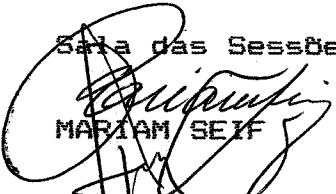
Recorrida : DRF EM CURITIBA(PR)

PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - Não cabe recurso de ofício quando a autoridade julgadora de 1º grau, na hipótese de impugnação intempestiva, promove a revisão de lançamento com fundamento no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por EQUITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10980.006946/93-29

RECURSO Nº: 106.981

ACORDAO Nº: 101-88.010

RECORRENTE: EQUITEL - EQUIP. E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

R E L A T O R I O

A empresa EQUITEL - EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 78.163.508/0001-06, foi exonerada da exigência do crédito tributário de 171.369,11 UFIR constante da Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 11 em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba(PR) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 11 e seus anexos através do qual foi apontada a irregularidade cometida que teria sido cometido pelo declarante, sintetizada nos seguintes termos:

"Prejuízo fiscal indevidamente compensado, segundo demonstração. Arts. 154, 388, inciso III, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88 e art. 14 da Lei nº 8.023/90."

Na impugnação de fls. 01/09, a notificada argumenta que o procedimento adotado pela mesma está acobertada pela orientação contida no Ato Declaratório Normativo CST nº 16/90.

O Delegado da Receita Federal em Curitiba(PR), não conheceu a impugnação, por intempestiva mas face ao erro de fato cometido no lançamento em destaque, cancelou a exigência com fundamento no artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional e recorre de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.006946/93-29

Acórdão nº 101-88.010

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício versa sobre revisão de ofício promovida pela autoridade lançadora, com fundamento no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional vez que a impugnação não foi conhecida pela mesma autoridade administrativa, por intempestiva.

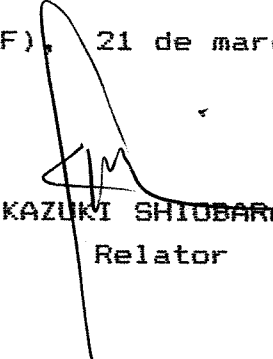
De conformidade com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, com a impugnação da exigência, instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

No caso dos autos, a impugnação foi intempestiva e portanto, a autoridade julgadora de 1º não tomou conhecimento da impugnação e promoveu a revisão de lançamento, por evidente erro de fato cometido por ocasião do lançamento original.

A revisão de ofício do lançamento é uma prerrogativa outorgada à autoridade lançadora e não constitui decisão de 1º grau prevista no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, não cabe recurso de ofício.

De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, por inexistir litígio no caso dos autos.

Brasília(DF), 21 de março de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator 